DIREÇÃO CONCURSOS

Aula 03 – Lei 10.826/03: "Estatuto do Desarmamento".

Legislação Especial para Polícia Federal

Prof. Fernando Pessoa

Sumário

SUMÁRIO 2

ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/03 3

INTRODUÇÃO À AULA 3

SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM 4

COMPETÊNCIAS DO SINARM 4
ARMAS CADASTRADAS PELO SINARM 5

REGISTRO DE ARMAS DE FOGO 10

PERDA, ROUBO EXTRAVIO 14
TRÂNSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO 15
Cassação da Autorização de Posse 16

SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS - SIGMA 16

PORTE DE ARMA DE FOGO 18

CRIMES E PENAS 24

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido 24
Omissão de Cautela 25
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido 26
Disparo de arma de fogo 26
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito 27
Comércio ilegal de arma de fogo 28
Tráfico internacional de arma de fogo 29
Detalhes importantes 29
Aumentos de Pena 29

DISPOSIÇÕES GERAIS – LEI 10.826/03 30

QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS 32

GABARITOS 36

QUESTÕES COM COMENTÁRIOS 36

ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/03

INTRODUÇÃO À AULA

Fala, meu aluno! Tudo bem? Vamos dar início a mais uma aula de Legislação Especial. Hoje trataremos da Lei nº 10.826/2003, o famoso "Estatuto do Desarmamento".

Se você mora no Brasil e tem o mínimo acesso a informações, deve estar sabendo que estamos passando por uma quase total incerteza quanto a esse tema. Isso porque o Executivo Federal editou, até a data que essa aula está sendo elaborada, 7 (sim, sete!) Decretos que regulamentam esse tema. A quantidade não seria problema, a gente dava aquele "gás" e estudava tudo, mas a situação se torna problemática na medida em que novos decretos revogam os anteriores. Nesse momento, no Congresso Nacional, discute-se o veto a parte dos decretos, então não se sabe o que vem por aí.

Resumo da ópera: essa aula está sendo elaborada considerando a vigência de três decretos:

- **Decreto Nº 9.845/2019** - dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

- **Decreto Nº 9.846/2019** - dispõe sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

- **Decreto Nº 9.847/2019** - dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

(Obs.: Vou usar um padrão diferente para citar cada um dos decretos)

Não posso garantir que todos estejam em vigência na data de sua prova, mas eu arrisco que a banca não vai querer se jogar nesse caos de mudanças trazidas pelos decretos (algumas continuam, outras não, outras estão com dias contados). Por via das dúvidas, fique atento a qualquer novidade que surgir até sua prova.

Vamos com tudo! Você já conhece nossa metodologia: ver todo o texto da lei, mas sempre explicando e elaborando esquemas didáticos. Com essa combinação, a banca pode vir que você estará preparado.

SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

Meu caro, há na legislação dois sistemas que de forma geral são responsáveis pelo cadastramento de armas de fogo, o SINARM e o SIGMA. Trataremos primeiro do SINARM e ao final falaremos do SIGMA.

Sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), você deverá saber quais as suas competências e quais armas de fogo são cadastradas por ele. Será um exercício de "decoreba" mesmo, não há outro jeito. O SINARM é estabelecido no âmbito da Polícia Federal, do Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública). Quais as competências do SINARM?

COMPETÊNCIAS DO SINARM

LEI 10.826/03

Art. 1º *O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem* ***circunscrição em todo o território nacional.***

Art. 2º *Ao Sinarm compete:*

I – *identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;*

II – ***cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;***

III – *cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;*

IV – ***cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;***

V – *identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;*

VI – *integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;*

VII – *cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;*

VIII – *cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;*

IX – *cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;*

X – *cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;*

XI – *informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.*

DO DECRETO 9.847/19:

Art.3

§ 1º A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm.

§ 2º Serão cadastrados no Sinarm:

III - os instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito; e

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. ***As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.***

Outro detalhe que você deverá saber para sua prova é a competência do SINARM para expedir a autorização para aquisição de arma de fogo, se cumpridas os requisitos que estudaremos mais adiante. Veja o que diz o Decreto N° 9.845/199:

DECRETO Nº 9.845/19

Art. 3º § 5º Cumpridos os requisitos a que se refere o caput, **será expedida pelo Sinarm**, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, **a autorização para a aquisição da arma de fogo** em nome do interessado.

ARMAS CADASTRADAS PELO SINARM

Vamos recorrer ao Decreto N° 9.847/19 para entender quais armas serão cadastradas no SINARM. Veja e decore a seguinte tabela, com atenção especial aos grifos:

Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo (Decreto Nº 9.847/19): Art.3 § 3º
I - importadas, produzidas e comercializadas no País, **de uso permitido ou restrito**, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;
IMPORTANTE, ANOTE. **Não serão** cadastradas pelo SINARM as armas: **Pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;**
II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:
a) da Polícia Federal;
b) da Polícia Rodoviária Federal;
c) da Força Nacional de Segurança Pública;
d) do Departamento Penitenciário Nacional;
e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
g) das guardas municipais;
h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;
l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;
m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l"; e
n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;
IV - dos integrantes:
a) da Polícia Federal;
b) da Polícia Rodoviária Federal;
c) do Departamento Penitenciário Nacional;
d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
f) das guardas municipais;
g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

j) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j";
l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e
m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;
V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal;
VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

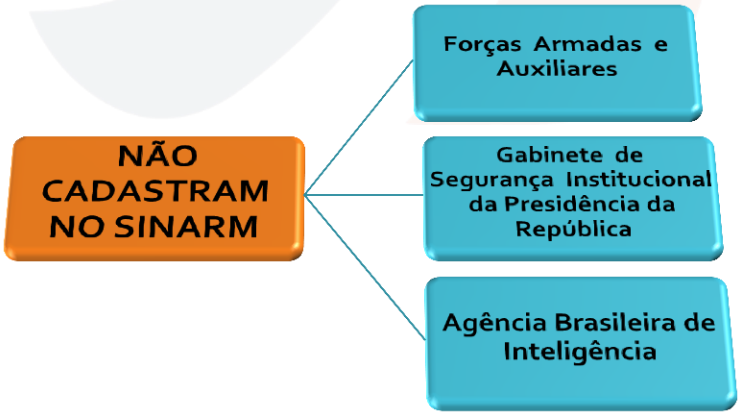

O texto do Decreto, ainda no Artigo 3, nos dá ainda as seguintes disposições:

§ 4º O disposto no inciso III ao inciso V do § 3º aplica-se às armas de fogo de uso restrito.

IMPORTANTE: Veja na tabela acima quais não estão nessa abrangência do uso restrito.

§ 5º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 6º Serão, ainda, cadastradas no Sinarm as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 7º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente e as armas de fogo recuperadas ou apreendidas poderão ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército para guarda.

§ 8º A Polícia Federal deverá informar às secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e as autorizações de porte de armas de fogo existentes nos respectivos territórios.

§ 9º A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 10. As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 11. O registro e o cadastro das armas de fogo a que se refere o inciso II do § 3º serão feitos por meio de comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal.

§ 12. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

IMPORTANTE:

As armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores **NÃO SERÃO CADASTRADAS PELO SINARM**, e sim pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

DECRETO Nº 9.846/2019

REGISTRO DE ARMAS DE FOGO

Vamos falar um pouco sobre o registro das armas de fogo? Recorreremos ao Decreto 9.845/19, que altera as regras antes exigidas no Estatuto do Desarmamento. Basicamente, para adquirir e registrar uma arma de fogo será necessário:

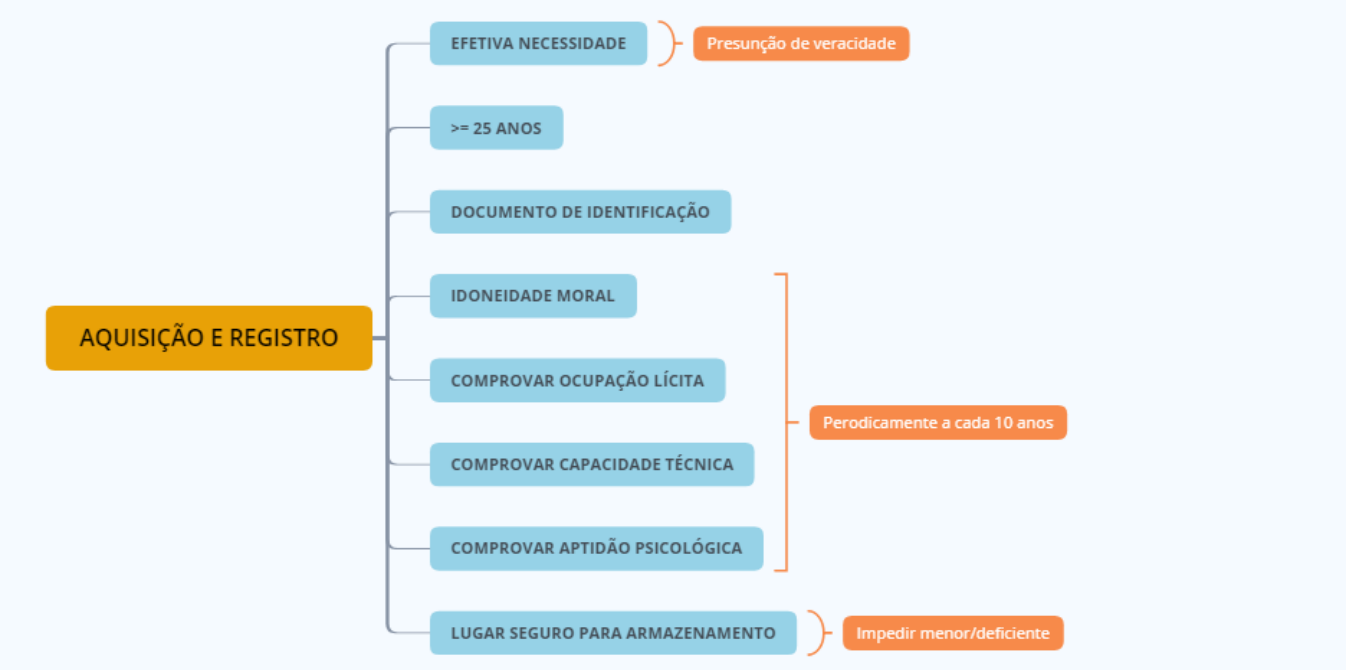

Uma das principais mudanças refere-se à interpretação da "Efetiva necessidade". Antes, o interessado deveria comprovar a necessidade e o "julgamento" era um tanto subjetivo. Com o Decreto, presume-se a veracidade da necessidade para a aquisição e registro de até 4 armas de fogo de uso permitido, cabendo agora à Polícia Federal provar que o solicitante não necessita, em caso de negativa. Essa é uma boa questão de prova Vamos ver melhor o assunto mais a diante, com a literalidade do Decreto.

Além dessa mudança, o decreto avança ainda mais na intenção de diminuir a subjetividade quanto ao deferimento ou não do pleito. São estabelecidas as únicas situações em que poderá ser feito o indeferimento:

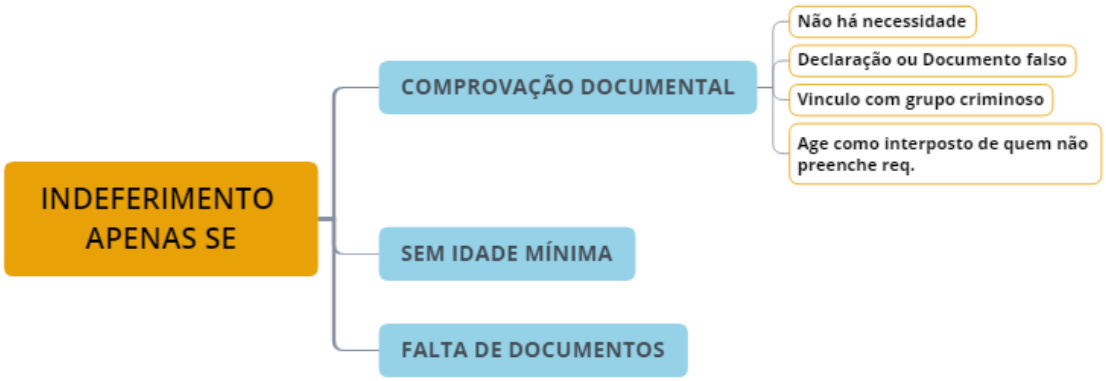

DECRETO Nº 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

VI - comprovar, **periodicamente**, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e **apenas** poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput.

§ 3º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso IV do caput **apenas** do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sistema Nacional de Armas - Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 5º Cumpridos os requisitos a que se refere o caput, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 6º É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 5º.

§ 7º Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e

II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

§ 9º A autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o caput não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.

Uma vez registrada a arma, com os trâmites acima, o Certificado de Registro será valido em todo o território nacional, exclusivamente no interior da residência ou estabelecimento comercial do proprietário do certificado. Mais uma mudança trazida pelo Decreto é o conceito de "interior da residência". Antes, considerava-se apenas a área edificada, agora não mais:

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, **expedido pela Polícia Federal**, **precedido de cadastro no Sinarm**, tem validade no território nacional e autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

IMPORTANTE:

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, **edificada ou não**, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, **edificada ou não**, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

IMPORTANTE:

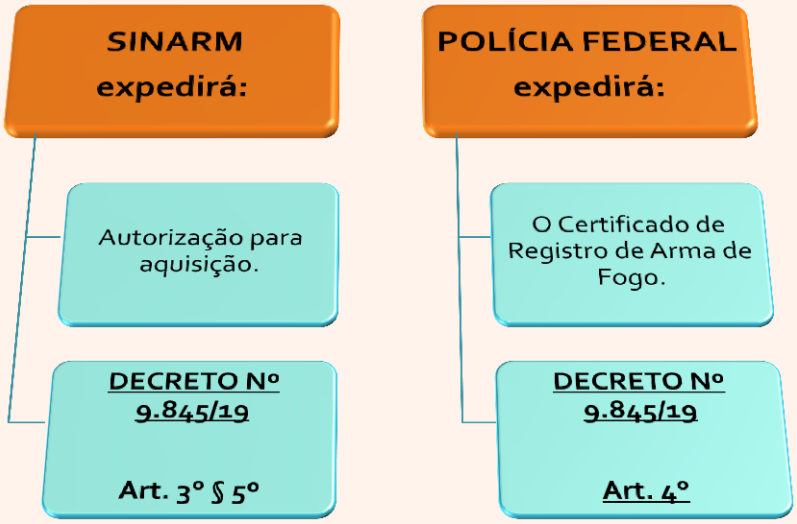

DECRETO Nº 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 3º deverá ser comprovado, periodicamente, **a cada dez anos**, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

IMPORTANTE, ANOTE:

Art. 8º Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847, de 2019, ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º.

IMPORTANTE, ANOTE:

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º O registro não será renovado somente se comprovada uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 3º, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas.

§ 5º O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º A guia de trânsito a que se refere o § 5º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniciada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

§ 7º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, possuem prazo de validade indeterminado.

§ 8º **As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.**

PERDA, ROUBO EXTRAVIO

Art. 6º O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º A polícia judiciária remeterá**, no prazo de quarenta e oito horas**, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar cópia do boletim de ocorrência.

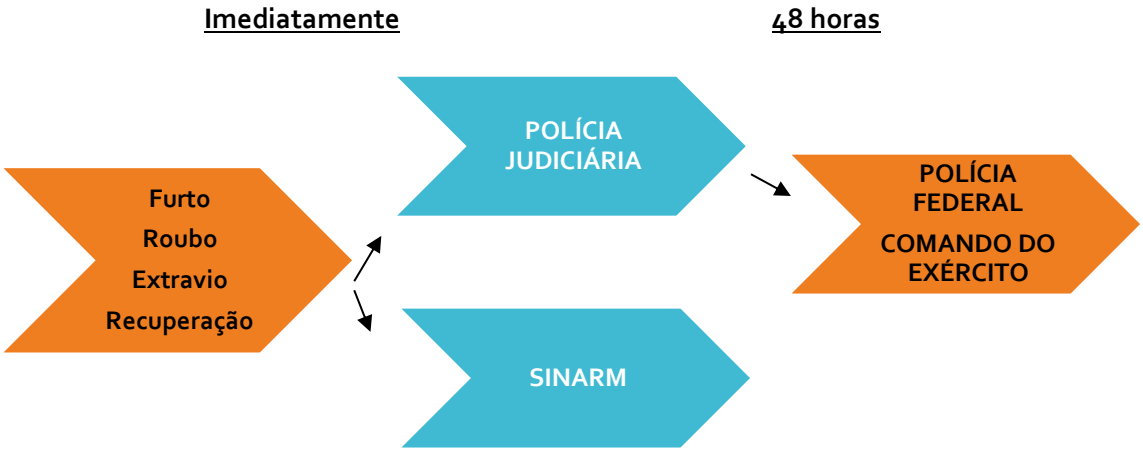

TRÂNSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO

- Particular - Particular

A transferência poderá ocorrer entre particulares e entre empresas de segurança privada. Infelizmente parte da legislação ficou em um decreto e parte em outra. Vamos tratar primeiro sobre a transferência entre particulares:

É de se esperar que aquele que vai adquirir o armamento deve cumprir com todos os requisitos. Vamos ver as regras:

DECRETO Nº 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 5º A transferência de propriedade da arma de fogo **entre particulares**, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, **vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização** a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º **A entrega da arma de fogo pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.**

§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização de transferência para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema.

Cassação da Autorização de Posse

DECRETO Nº 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 7º **Serão cassadas as autorizações de posse de arma de fogo do titular que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso**.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847 , de 25 de junho de 2019, **ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.**

§ 2º A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º A autorização de posse de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, pelo qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º **A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.**

ATENÇÃO PARA O PRAZO:

Ao tomar conhecimento do Inquérito ou da Denúncia, o proprietário deverá entregar sua arma de fogo à Polícia Federal ou Comando do Exército, ou ainda providenciar a transferência a terceiro: **PRAZO → 60 DIAS!**

Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA

Meu caro aluno, futuro servidor público, continuaremos nossa aula falando um pouco sobre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA. Para que você acompanhe: até aqui usamos bastante as disposições do Decreto 9.845/19; agora nosso conteúdo de estudo está no Decreto nº 9.847/19.

Diferentemente do SINARM, que era instituído no âmbito da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o SIGMA é instituído no âmbito do comando do Exército, do Ministério da Defesa.

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma

O artigo 3º que o Art.4º se refere é sobre o SINARM. Ou seja, o SIGMA manterá o cadastro das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas pelo SINARM.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:
I - institucionais, constantes de registros próprios:
a) das Forças Armadas;
b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
II - dos integrantes:
a) das Forças Armadas;
b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
III - obsoletas;
IV - das representações diplomáticas; e
V - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.

§ 3º O disposto no § 2º **aplica-se às armas de fogo de uso permitido.**

§ 4º Serão, ainda, cadastradas no Sigma as informações relativas às importações e às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

§ 5º Os processos de autorização para aquisição, registro e cadastro de armas de fogo no Sigma tramitarão de maneira descentralizada, na forma estabelecida em ato do Comandante do Exército.

PORTE DE ARMA DE FOGO

Para entendermos as normas relativas ao porte de arma de fogo, teremos que misturar os conteúdos do novo Decreto 9.874/19 com a Lei 10.826/03.

LEI 10.826/03

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria e para:***

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Decreto 9.874/19

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, **desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.**

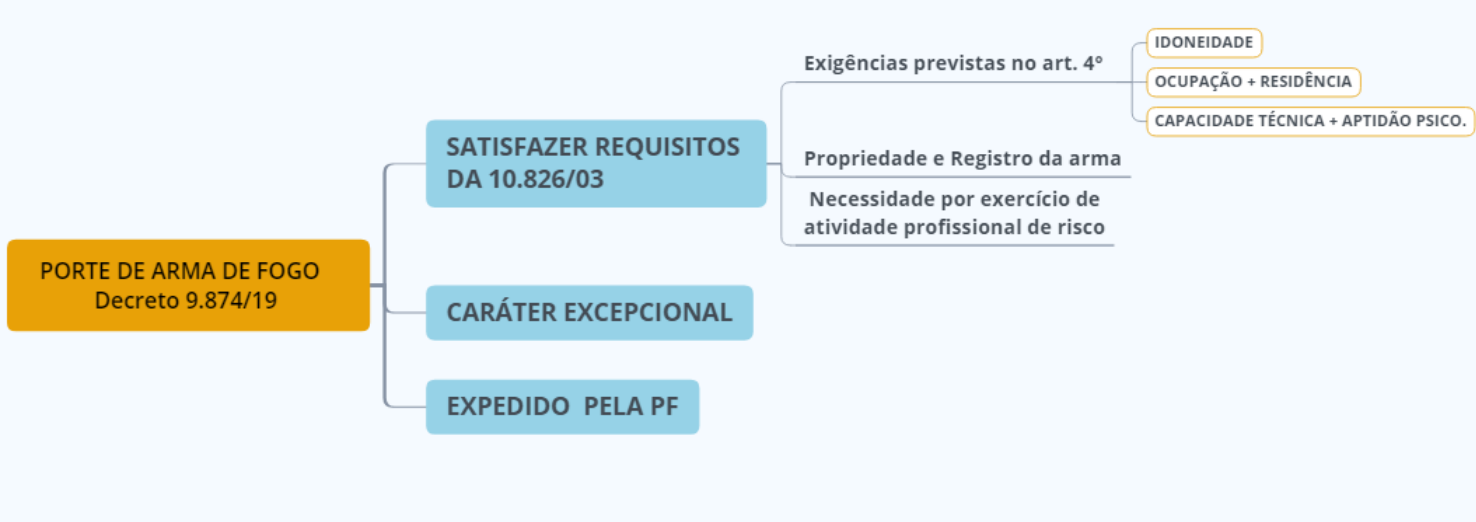

Vamos acompanhar o que o decreto nos diz sobre o tema. Adianto que será um trecho um pouco longo com o texto de lei, mas é certo que ler o texto da lei é a melhor maneira de acertar questões em sua prova. Peço que anote os esquemas didáticos e pelo menos as partes marcadas.

Decreto 9.874/19

Art.15

Parágrafo único. A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

Art. 16. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do cadastro da arma no Sinarm;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 17. O porte de arma de fogo é **pessoal**, **intransferível** e **revogável a qualquer tempo** e será válido apenas em relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

Art. 18. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto no § 6º do art. 12, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 16 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma.

Art. 19. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo, à unidade policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará na suspensão do porte de arma de fogo por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá **conduzi-la ostensivamente** ou com **ela adentrar ou permanecer em locais públicos**, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 21. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o porte de arma de fogo, na categoria caçador de subsistência, de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal;

II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 22. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo brasileiro, e agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 23. Caberá à Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Art. 24. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares.

§ 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

§ 5º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora do ente federativo em que atue, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput , disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 15 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço**, exceto se comprovarem** o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão concedidos, **exclusivamente, para defesa pessoal,** hipótese em que será **vedado aos seus titulares o porte ostensivo** da arma de fogo.

§ 6º A vedação prevista no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 27. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, das instituições ou das corporações a que se refere o inciso II caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização de que trata o caput será regulamentada em ato próprio do órgão, da instituição ou da corporação competente.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a arma de fogo deverá ser sempre conduzida com o seu Certi cado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 28. **As armas de fogo particulares de que trata o art. 27 e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.**

Art. 29. **A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº**

10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Parágrafo único. **Caberá à Polícia Federal expedir o porte de arma de fogo para os guardas portuários**.

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou

aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o caput será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares as prerrogativas mencionadas no caput .

Art. 31. **A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército**.

§ 1º O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição o cial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição o cial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniciadas.

Art. 32. **As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.**

IMPORTANTE:

Comando do Exército → entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais

Comando do Exército → autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

à Polícia Federal → As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão autorização para aquisição de armas de fogo.

IMPORTANTE: 10.826/03

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

IMPORTANTE: 10.826/03

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a **autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil** e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Crimes e Penas

Meu amigo, vencemos a parte mais "entediante" da aula. Chegou a hora de conhecer os crimes trazidos pelo estatuto do desarmamento; se você quer ser policial, certamente adorará estudar essa parte. Vou trazer a letra da lei para que você conheça, mas também tentarei esquematizar ou explicar o que couber. Vamos lá!

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

> ***Art. 12.*** *Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*
>
> ***Pena –*** *detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

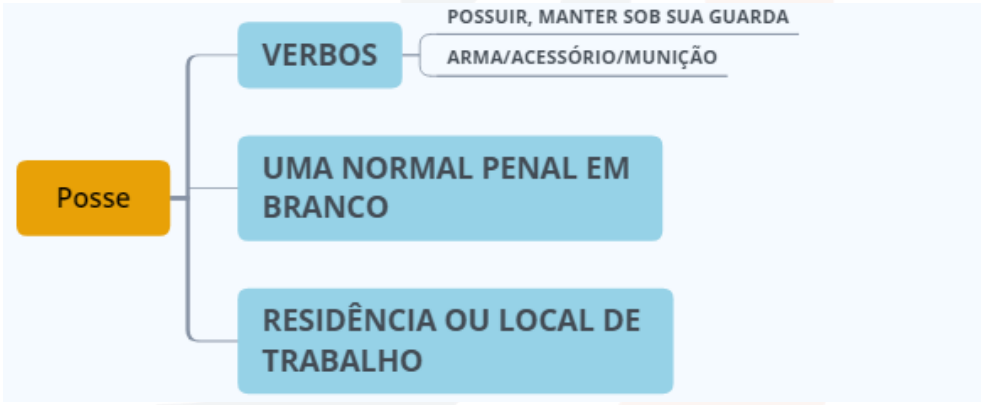

Lembra que você precisa registrar sua arma para poder tê-la em sua residência ou local de trabalho? Pois é, se a você a tiver sem o tal registro, responderá por posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

ATENÇÃO PARA A JURISPRUDÊNCIA!

→ "Demonstrada por laudo pericial a inaptidão da arma de fogo para o disparo, é atípica a conduta de portar ou de possuir arma de fogo, diante da ausência de afetação do bem j urídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio." (HC 445564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018)

→ "a conduta de possuir apenas duas munições destituídas de potencialidade lesiva, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não enseja perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta." (STJ, Quinta Turma, REsp 1710320/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 03/05/2018)

Omissão de Cautela

Omissão de cautela

Art. 13. *Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:*

Pena – *detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.*

Parágrafo único. *Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.*

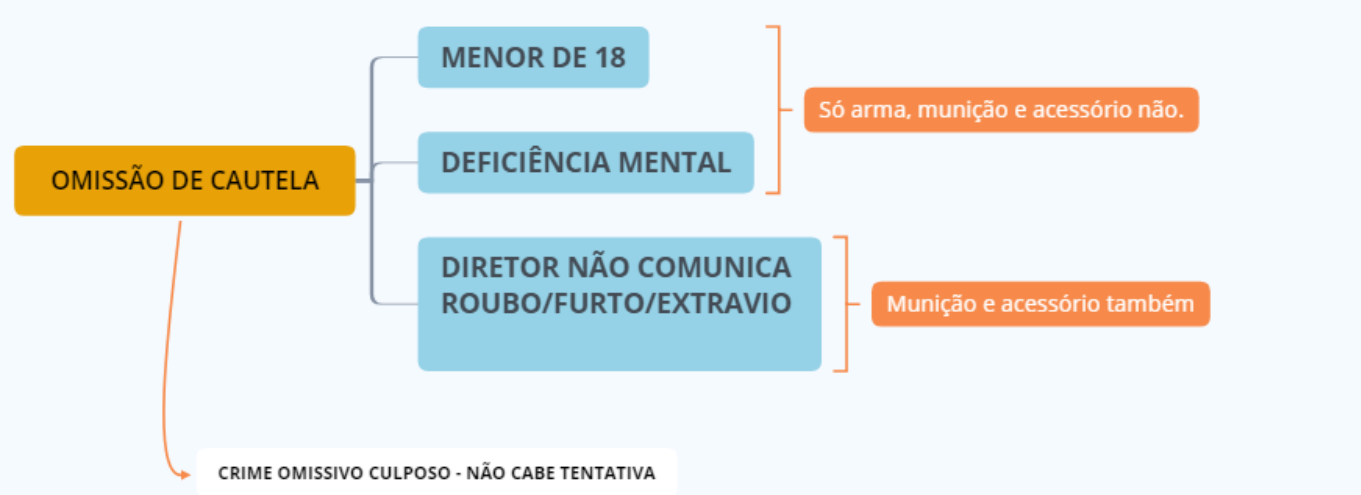

Aqui temos duas condutas que incorrerão na mesma pena. A primeira é deixar de observar a cautela necessária para impedir que menor de idade ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma. É o casa de quem tem uma arma em casa e por "desleixo" deixa que a arma caia na mão de uma criança ou adolescente.

A segunda conduta refere-se aos responsáveis por empresas de segurança privada ou transporte de valores quando deixam de comunicar, em 24h, o roubo, furto, perda ou extravio de arma, munição ou acessório.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

*Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, **ainda que gratuitamente**, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou **ocultar arma de fogo**, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

***Parágrafo único.** O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)*

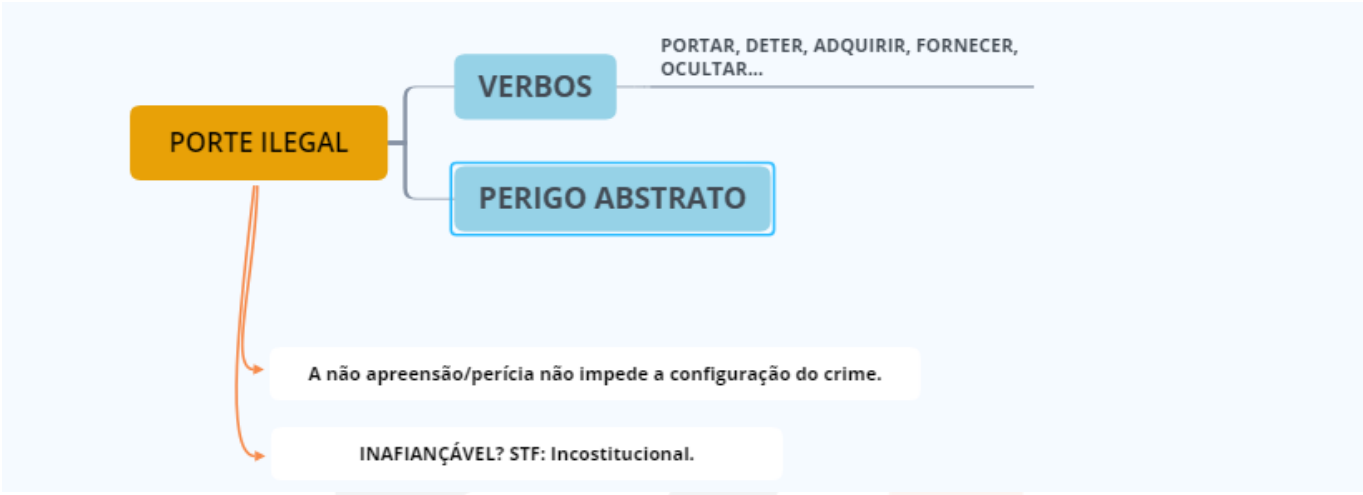

ATENÇÃO PARA A JURISPRUDÊNCIA!

O STF desconsiderou os crimes do Art. 14° e Art. 15° como inafiançáveis.

"constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade" - (Vide Adin 3.112-1)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

***Pena –** reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

***Parágrafo único.** O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)*

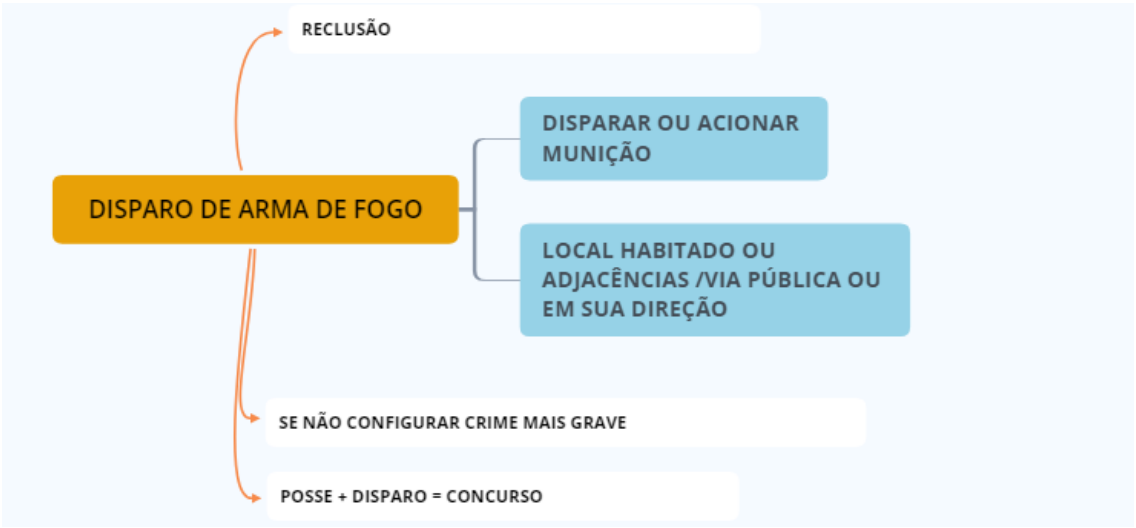

→ **ATENÇÃO:** Não há modalidade culposa!

ATENÇÃO PARA A JURISPRUDÊNCIA!

O STF desconsiderou os crimes do Art. 14° e Art. 15° como inafiançáveis: "constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade" - (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

*Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de **uso proibido ou restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
*I – **suprimir ou alterar marca**, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;*
*II – **modificar as características de arma de fogo**, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;*
*III – possuir, detiver, **fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;*
*IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com **numeração**, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, **suprimido ou adulterado**;*
*V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo **a criança ou adolescente**; e*
VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Caro aluno, perceba quantos verbos: possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, ter em depósito [...] arma, munição ou acessório de uso restrito. Em provas de concurso, as questões mais recorrentes são sobre as causas em que incorrerão na mesma pena:

→ Suprimir/alterar marcação;

→ Modificar características da arma de fogo para fins de torná-la equivalente a de uso restrito.

→ Fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário,

→ Portar, possuir, transportar arma com numeração suprimida ou adulterada;

→ Vender/entregar munição, arma ou explosivo a criança ou adolescente;

→ Produzir, recarregar ou reciclar explosivo ou munição.

Lembre-se toda a lista acima incorrerá na mesma pena que posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Outro detalhe importante: trata-se de crime inafiançável, já que graças à Lei Lei 13.497/17 o crime estudado passa a ser considerado HEDIONO.

ATENÇÃO PARA A JURISPRUDÊNCIA!

"A conduta de possuir, portar, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo, seja de uso permitido, restrito ou proibido, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, implica a condenação pelo crime estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento."

(HC 285767/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Meu aluno, note uma informação importante: no exercício de atividade comercial ou industrial. Se João vender eventualmente uma arma para Maria, sem ser comerciante, ele não responderá pelo Comércio Ilegal, mas sim pelo porte.

Se um vendedor de calibre X, autorizado a vender apenas o calibre X, vender calibre Y, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, estará sim cometendo o crime de comércio ilegal.

Veja também a equiparação do parágrafo único: qualquer prestação de serviço, comércio ou fabricação clandestino ficará equiparado ao crime do caput.

Tráfico internacional de arma de fogo

> *Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:*
> *Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

Um detalhe a ser comentado: se um agente público favorece a entrada da arma de fogo no país, ele não responderá por nenhum tipo de facilitação, mas sim pelo Tráfico Internacional de Arma de fogo.

Detalhes importantes

→ Apenas 2 crimes do Estatuto do Desarmamento são punidos com Detenção (os outros são reclusão):

Art. 12 Posse irregular de arma de fogo de uso permitido;

Art. 13 Omissão de cautela..

→ O único crime inafiançável do Estatuto do Desarmamento é o de Posso ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por ser hediondo.

Aumentos de Pena

Elaborei um pequeno esquema didático para você aprender em quais crimes é possível a aplicação de cada aumento de pena:

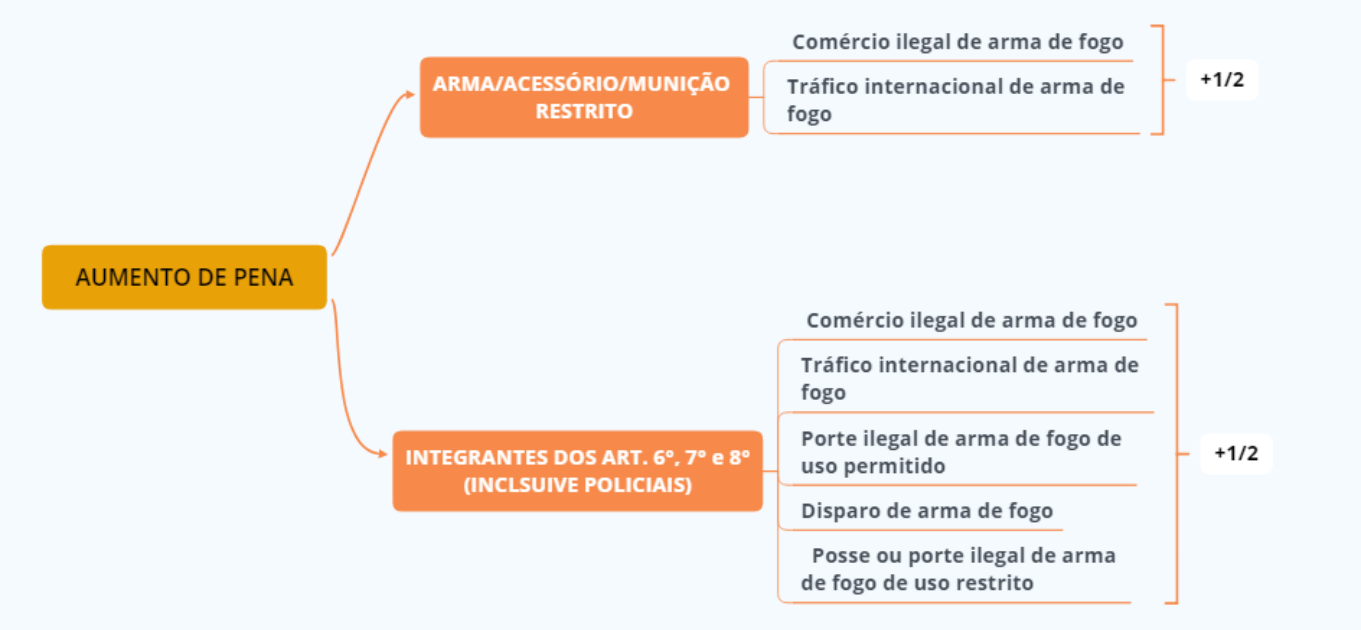

DISPOSIÇÕES GERAIS – Lei 10.826/03

Estamos muito perto de acabar a parte teórica de nossa aula. Temos apenas que ver algumas disposições gerais do Estatuto do Desarmamento. Vou trazer somente o que acho possível de cair em as prova:

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º ***Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa,*** *visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.*

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 24. ***Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.***

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão ***encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército****,* ***no***

prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Chegamos ao final de mais uma aula de Legislação Especial. Espero que tenha ficado clara parte da confusão causada pelos decretos. Estudando com cuidado eu sei que você entenderá.

Como sempre, fomos direto ao ponto. Para economizar seu tempo precisamos ser objetivos no conhecimento que você precisa saber. Lembre-se que o melhor estudo de uma legislação especial é ler o texto da lei. Some a essa leitura os esquemas didáticos que elaborei, tenho certeza que você conseguirá ir bem nas questões.

Vamos às questões!

"O homem é aquilo em que acredita."

(Anton Tchekhov)

QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

1.(CESPE/PRF- Policial Rodoviário Federal/2019) No item a seguir é apresentada uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada considerando-se o Estatuto do Desarmamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Em uma operação da PRF, foram encontradas, no veículo de Sandro, munições de arma de fogo de uso permitido e, no veículo de Eurípedes, munições de uso restrito. Nenhum deles tinha autorização para o transporte desses artefatos. Nessa situação, considerando-se o previsto no Estatuto de Desarmamento, Sandro responderá por infração administrativa e Eurípedes responderá por crime.

2.(CESPE/PC-SE - Delegado de Polícia/2018) Julgue o item seguinte, referente a crimes de trânsito e a posse e porte de armas de fogo, de acordo com a jurisprudência e legislação pertinentes.

Situação hipotética: Um policial militar reformado foi preso em flagrante delito por portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal e sem o devido registro do armamento. Assertiva: Nessa situação, a autoridade policial não poderá conceder fiança, porquanto o Estatuto do Desarmamento prevê que o fato de a arma não estar registrada no nome do agente torna inafiançável o delito.

3.(CESPE/PC-SE - Delegado de Polícia/2018) Julgue o item seguinte, referente a crimes de trânsito e a posse e porte de armas de fogo, de acordo com a jurisprudência e legislação pertinentes.

O porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização, mas desmuniciada, não configura o delito de porte ilegal previsto no Estatuto do Desarmamento, tendo em vista ser um crime de perigo concreto cujo objeto jurídico tutelado é a incolumidade física.

4.(CESPE/Delegado de Polícia Federal/2018) Julgue o item que se segue, relativos a execução penal, desarmamento, abuso de autoridade e evasão de dívidas.

O registro de arma de fogo na PF, mesmo após prévia autorização do SINARM, não assegura ao seu proprietário o direito de portá-la.

5.(CESPE/Polícia Federal - Perito Criminal Federal/2018) Em cada item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Samuel disparou, sem querer, sua arma de fogo em via pública. Nessa situação, ainda que o disparo tenha sido de forma acidental, culposamente, Samuel responderá pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento.

6.(VUNESP/PC-SP - Investigador de Polícia/2018) Assinale a alternativa que possui um crime da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) apenado com detenção.

A) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

B) Disparo de arma de fogo.

C) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

D) Comércio ilegal de arma de fogo.

E) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

7.(CESPE/ABIN - Agente de Inteligência/2018) Ainda conforme o disposto no Estatuto do Desarmamento, julgue o próximo item.

O mero disparo de arma de fogo nas adjacências de lugar habitado é crime punido com reclusão, estando seu autor sujeito a um aumento de pena se for integrante dos órgãos elencados na lei.

8.(CESPE/ABIN - Agente de Inteligência/2018) Ainda conforme o disposto no Estatuto do Desarmamento, julgue o próximo item.

As armas de fogo apreendidas e que não interessarem à persecução penal devem ser encaminhadas à Polícia Federal para destruição ou doação ao comando do Exército.

9.(CESPE/ABIN- Agente de Inteligência/2018) Ainda conforme o disposto no Estatuto do Desarmamento, julgue o próximo item.

Comete crime o agente que deixa de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade se apodere de arma de fogo que esteja sob a sua posse, ainda que não haja consequências graves.

10.(CESPE/ABIN - Agente de Inteligência/2018) À luz do disposto no Estatuto do Desarmamento — Lei n.º 10.826/2003 —, julgue o item que se segue.

É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo o comando do Exército o responsável pelo registro de armas de uso restrito.

11.(IBADE/ PC-AC - Delegado de Polícia Civil/2017) Acerca do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), assinale a alternativa correta.

A) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é inafiançável.

B) O proprietário responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato, incorrerá no crime de omissão de cautela.

C) De acordo com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, aquele que mantiver em seu poder uma arma de fogo de calibre permitido com registro vencido, incorrerá na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

D) No crime de comércio ilegal de arma de fogo. a pena é aumentada em um terço se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

E) O crime de omissão de cautela consiste em deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 14 (catorze) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse.

12.(CESPE/MPU - Técnico do MPU/2015) Com referência ao Estatuto do Desarmamento, julgue o item subsecutivo.

Se uma pessoa for flagrada portando um punhal que tenha mais de 12 cm e dois gumes, ela poderá responder pelo crime de porte ilegal de arma, previsto no Estatuto do Desarmamento.

13.(CESPE/Técnico do MPU/2015) Com referência ao Estatuto do Desarmamento, julgue o item subsecutivo.

As armas das polícias militares deverão ser registradas no Sistema Nacional de Armas.

14.(CESPE/BACEN - Técnico - Segurança Institucional/2013) Acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, julgue o item seguinte.

O documento que permite o acesso do portador de arma de fogo a qualquer local, desde que não o faça de forma ostensiva, é o porte de arma de fogo expedido pela Policia Federal.

15.(Banca/Câmara dos Deputados - Analista Legislativo2014) Julgue o seguinte item, acerca de crimes relacionados a arma de fogo e à propriedade industrial.

Considere que um caçador, andando em uma mata, encontre um dispositivo ótico de pontaria e passe a utilizá-lo em sua arma de caça, devidamente registrada. Considere, ainda, que ele conte com o porte legal de arma para a caça. Nesse caso, o fato de ele acoplar o dispositivo à sua arma de fogo e utilizá-la configurará crime previsto na legislação específica de porte ilegal de arma de fogo.

16.(CESPE/TJ-SE - Analista Judiciário/2014) Julgue os itens a seguir, tendo como referência as disposições da Lei n.º 11.343/2006 (Lei Antidrogas), da Lei n.º 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento), e da Lei n.º 8.069/1990 (ECA).

Segundo atual entendimento do STF e do STJ, configura crime o porte de arma de fogo desmuniciada, que se caracteriza como delito de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.

17.(CESPE/Polícia Federal - Agente Administrativo/2014)

Considere que Armando, dentista, tenha comprado um revólver calibre .38 e que, semanas depois, sua amiga Júlia, empresária do ramo têxtil, tenha-lhe revelado interesse em adquirir a arma. Nessa situação, o revólver só poderá ser vendido mediante autorização do Sistema Nacional de Armas.

18.(CESPE/STF - Técnico Judiciário/2013) Julgue os itens a seguir, à luz do Estatuto do Desarmamento. Nesse sentido, considere que a sigla SINARM, sempre que empregada, refere-se ao Sistema Nacional de Armas.

Tanto o registro quanto a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada em território nacional será expedida pela Polícia Federal, a qual representa o Ministério da Justiça nessas ocasiões.

19.(CESPE/PC-DF - Agente de Polícia/2013) Julgue o item.

A conduta de uma pessoa que disparar arma de fogo, devidamente registrada e com porte, em local ermo e desabitado será considerada atípica.

20.(CESPE/Agente Penitenciário - DEPEN/2013)

Compete à Polícia Federal, por intermédio do Sistema Nacional de Armas, destruir armas de fogo e munições que forem apreendidas e encaminhadas pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal.

GABARITOS

1. E	2. E	3. E	4. C
5. E	6. E	7. C	8. E
9. C	10. C	11. B	12. E
13. E	14. E	15. C	16. C
17. C	18. E	19. C	20. E

QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1.(CESPE/PRF- Policial Rodoviário Federal/2019) No item a seguir é apresentada uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada considerando-se o Estatuto do Desarmamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Em uma operação da PRF, foram encontradas, no veículo de Sandro, munições de arma de fogo de uso permitido e, no veículo de Eurípedes, munições de uso restrito. Nenhum deles tinha autorização para o transporte desses artefatos. Nessa situação, considerando-se o previsto no Estatuto de Desarmamento, Sandro responderá por infração administrativa e Eurípedes responderá por crime.

Resolução:

Infração administrativa? Não há essa previsão. Sandro responderá por Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e o Eurípedes responderá por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, **transportar**, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou **munição,** de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, **transportar**, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou **munição** de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

GABARITO: E

2.(CESPE/PC-SE - Delegado de Polícia/2018) Julgue o item seguinte, referente a crimes de trânsito e a posse e porte de armas de fogo, de acordo com a jurisprudência e legislação pertinentes.

Situação hipotética: Um policial militar reformado foi preso em flagrante delito por portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal e sem o devido registro do armamento. Assertiva: Nessa situação, a autoridade policial não poderá conceder fiança, porquanto o Estatuto do Desarmamento prevê que o fato de a arma não estar registrada no nome do agente torna inafiançável o delito.

Resolução:

Nós estudamos o posicionamento do STF na parte de Crimes : não há mais nenhum crime inafiançável no Estatuto do Desarmamento, com exceção do Posso ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por seu caráter hediondo.

O STF desconsiderou os crimes do Art. 14° e Art. 15° como inafiançáveis:

"constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade" - (Vide Adin 3.112-1)

GABARITO: E

3.(CESPE/PC-SE - Delegado de Polícia/2018) Julgue o item seguinte, referente a crimes de trânsito e a posse e porte de armas de fogo, de acordo com a jurisprudência e legislação pertinentes.

O porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização, mas desmuniciada, não configura o delito de porte ilegal previsto no Estatuto do Desarmamento, tendo em vista ser um crime de perigo concreto cujo objeto jurídico tutelado é a incolumidade física.

Resolução

Errado! Mesmo sem munição, por ser um crime de perigo abstrato, ficará sim configurado o crime de porte ilegal. Esse entendimento já está pacificado no STJ e STF.

GABARITO: E

4.(CESPE/Delegado de Polícia Federal/2018) Julgue o item que se segue, relativos a execução penal, desarmamento, abuso de autoridade e evasão de dívidas.

O registro de arma de fogo na PF, mesmo após prévia autorização do SINARM, não assegura ao seu proprietário o direito de portá-la.

Resolução:

Eu trouxe essa questão para você perceber qual grau de aprofundamento é cobrado parte das vezes. Trata-se de uma questão para Delegado da Polícia Federal. Está, claro, corretíssima!

Art. 4º Decreto Nº 9.845/19 O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

GABARITO: C

5.(CESPE/Polícia Federal - Perito Criminal Federal/2018) Em cada item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Samuel disparou, sem querer, sua arma de fogo em via pública. Nessa situação, ainda que o disparo tenha sido de forma acidental, culposamente, Samuel responderá pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento.

Resolução:

Errado! Nós vimos que o crime de disparo de arma de fogo não aceita a modalidade culposa.

Mais uma questão tranquila da Polícia Federal.

GABARITO : E

6.(VUNESP/PC-SP - Investigador de Polícia/2018) Assinale a alternativa que possui um crime da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) apenado com detenção.

A) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

B) Disparo de arma de fogo.

C) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

D) Comércio ilegal de arma de fogo.

E) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Resolução:

Você viu que os únicos crimes punidos com detenção no Estatuto do desarmamento são os crimes de Omissão de cautela e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Logo, **GABARITO: E**

7.(CESPE/ABIN - Agente de Inteligência/2018) Ainda conforme o disposto no Estatuto do Desarmamento, julgue o próximo item.

O mero disparo de arma de fogo nas adjacências de lugar habitado é crime punido com reclusão, estando seu autor sujeito a um aumento de pena se for integrante dos órgãos elencados na lei.

Resolução:

Correto! Revise o que diz o texto legal:

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º , 7º e 8º desta Lei.

GABARITO: **C**

8.(CESPE/ABIN - Agente de Inteligência/2018) Ainda conforme o disposto no Estatuto do Desarmamento, julgue o próximo item.

As armas de fogo apreendidas e que não interessarem à persecução penal devem ser encaminhadas à Polícia Federal para destruição ou doação ao comando do Exército.

Resolução:

Errado! Nós vimos que elas devem ser encaminhadas ao comando do exército.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei

GABARITO: E

9.(CESPE/Agente de Inteligência/2018) Ainda conforme o disposto no Estatuto do Desarmamento, julgue o próximo item.

Comete crime o agente que deixa de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade se apodere de arma de fogo que esteja sob a sua posse, ainda que não haja consequências graves.

Resolução:

Correto! Veja que a lei não exige nenhum resultado grave e nem de qualquer outro tipo:

Omissão de Cautela.

Art. 13º Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

GABARITO: C

10.(CESPE/ABIN - Agente de Inteligência/2018) À luz do disposto no Estatuto do Desarmamento — Lei n.º 10.826/2003 —, julgue o item que se segue.

É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo o comando do Exército o responsável pelo registro de armas de uso restrito.

Resolução:

Veja, mais uma questão tranqüila que caiu em um concurso de altíssimo nível, como o da Abin em 2018.

Correta questão!

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

GABARITO: C

11.(IBADE/ PC-AC - Delegado de Polícia Civil/2017) Acerca do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), assinale a alternativa correta.

A) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é inafiançável.

B) O proprietário responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato, incorrerá no crime de omissão de cautela.

C) De acordo com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, aquele que mantiver em seu poder uma arma de fogo de calibre permitido com registro vencido, incorrerá na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

D) No crime de comércio ilegal de arma de fogo a pena é aumentada em um terço se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

E) O crime de omissão de cautela consiste em deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 14 (catorze) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse.

Resolução:

A: Errado! Já estudamos que o único inafiançável é o crime de Posse ou porte ilegal de arma de uso restrito.

B: Correto!

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

C: Errado! A jurisprudência entende como Infração Administrativa o vencimento do registro.

D: Errada! Fique atento, nem existe aumento de 1/3 no Estatuto. O certo seria ½.

E: Errada! Essa era a mais fácil. Não é 14 anos, mas menos de 18!

GABARITO: B

12.(CESPE/MPU - Técnico do MPU/2015) Com referência ao Estatuto do Desarmamento, julgue o item subsecutivo.

Se uma pessoa for flagrada portando um punhal que tenha mais de 12 cm e dois gumes, ela poderá responder pelo crime de porte ilegal de arma, previsto no Estatuto do Desarmamento.

Resolução:

Escolhi essa questão para que não reste dúvida: a leu 10.826/03 trata de arma de fogo. No caso da questão em tela, a pessoa responderia por uma contravenção penal.

GABARITO: E

13.(CESPE/Técnico do MPU/2015) Com referência ao Estatuto do Desarmamento, julgue o item subsecutivo.

As armas das polícias militares deverão ser registradas no Sistema Nacional de Armas.

Resolução:

Errada! Não será no SINARM, será no SIGMA, conforme Art.4° do DECRETO Nº 9.847/19.

GABARITO: E

14.(CESPE/BACEN - Técnico - Segurança Institucional/2013) Acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, julgue o item seguinte.

O documento que permite o acesso do portador de arma de fogo a qualquer local, desde que não o faça de forma ostensiva, é o porte de arma de fogo expedido pela Policia Federal.

Resolução:

Certo, não é? Não! Não é em qualquer local, veja:

DECRETO Nº 9.847/19:

Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em

locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

GABARITO: E

15.(Banca/Câmara dos Deputados - Analista Legislativo2014) Julgue o seguinte item, acerca de crimes relacionados a arma de fogo e à propriedade industrial.

Considere que um caçador, andando em uma mata, encontre um dispositivo ótico de pontaria e passe a utilizá-lo em sua arma de caça, devidamente registrada. Considere, ainda, que ele conte com o porte legal de arma para a caça. Nesse caso, o fato de ele acoplar o dispositivo à sua arma de fogo e utilizá-la configurará crime previsto na legislação específica de porte ilegal de arma de fogo.

Resolução:

Correto!

Questão um pouco polêmica, mas as duas linhas de pensamento dão como Correta a resposta. Se você considerar que esse novo acessório é de uso restrito, o que a questão não diz, seria como melhorar a arma do caçador para parecer uma arma de uso restrito, o que nós estudamos que incorrerá na mesma pena do crime de Posso e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Todavia, se você considerar que não há restrição nesse acessório, como eu vejo, o que deixa a questão correta é o fato de o caçador usar equipamento para qual não tinha autorização:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

GABARITO: C

16.(CESPE/TJ-SE - Analista Judiciário/2014) Julgue os itens a seguir, tendo como referência as disposições da Lei n.º 11.343/2006 (Lei Antidrogas), da Lei n.º 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento), e da Lei n.º 8.069/1990 (ECA).

Segundo atual entendimento do STF e do STJ, configura crime o porte de arma de fogo desmuniciada, que se caracteriza como delito de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.

Resolução:

Questão escolhida para acrescentar essa informação ao seu conhecimento. Veja:

"É típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniciada, por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico" (AgRg no REsp 1299730/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

GABARITO: C

17.(CESPE/Polícia Federal - Agente Administrativo/2014) Considere que Armando, dentista, tenha comprado um revólver calibre .38 e que, semanas depois, sua amiga Júlia, empresária do ramo têxtil, tenha-lhe revelado interesse em adquirir a arma. Nessa situação, o revólver só poderá ser vendido mediante autorização do Sistema Nacional de Armas.

Resolução:

Correto. Vimos isso na nossa parte teórica:

Art. 40 § 5o da Lei N° 10.826/03

A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

GABARITO: C

18.(CESPE/STF - Técnico Judiciário/2013) Julgue os itens a seguir, à luz do Estatuto do Desarmamento. Nesse sentido, considere que a sigla SINARM, sempre que empregada, refere-se ao Sistema Nacional de Armas.

Tanto o registro quanto a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada em território nacional será expedida pela Polícia Federal, a qual representa o Ministério da Justiça nessas ocasiões.

Resolução:

Errado! Vamos ver o que diz o Estatuto do Desarmamento?

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e

caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

GABARITO: E

19.(CESPE/PC-DF - Agente de Polícia/2013) Julgue o item.

A conduta de uma pessoa que disparar arma de fogo, devidamente registrada e com porte, em local ermo e desabitado será considerada atípica.

Resolução:

Questão também de um dos principais concursos para carreiras policiais. E bem tranquila! O Art.15º do Estatuto do Desarmamento vai tipificar apenas "disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela". Fato atípico então.

GABARITO: C

20.(CESPE/Agente Penitenciário - DEPEN/2013)

Compete à Polícia Federal, por intermédio do Sistema Nacional de Armas, destruir armas de fogo e munições que forem apreendidas e encaminhadas pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal.

Resolução:

Errado! Encaminhadas ao Comando do Exército:

Estatuto do Desarmamento Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

GABARITO: E